

DELIBERAÇÃO

5.5 – PLANO DE URBANIZAÇÃO DE PONTE DE LIMA – Aprovação da alteração. A Câmara Municipal **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, iniciar o Procedimento de Alteração do Plano de Urbanização de Ponte de Lima, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 29 de fevereiro de 2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2008 e alterado pelo Aviso n.º 2345/2017, de 7 de março de 2017, considerando o longo período de vigência, a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes que fundamentam as opções definidas no plano e os documentos legais entretanto publicados, torna-se necessário introduzir alterações de âmbito regulamentar. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, que, dado não ter consequências significativas para o ambiente, o procedimento que se pretende iniciar, ao abrigo do artigo 120º do RGIST, não está sujeito a Avaliação ambiental estratégica. Mais **deliberou por maioria** com seis votos a favor e um voto contra do Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, fixar o prazo de seis meses para o procedimento que agora se pretende iniciar, bem como, fixar de acordo com o disposto no artigo 88º do RGIST, o período de participação pública em 15 dias úteis. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo, no uso da palavra, colocou a seguinte questão: “Esta alteração prende-se com a realização de alguma obra em especial?”. O Senhor Presidente da Câmara Municipal relativamente à questão colocada referiu que não. O Senhor Vereador Dr. José Nuno Vieira de Araújo ditou para a ata a seguinte declaração de voto: “Voto contra, pois não se pode fazer destas alterações um procedimento frequente, o que só acontece porque o PDM tem 17 anos e o Plano de Urbanização de Ponte de Lima tem 14 anos, o que é lamentável. Exige-se uma revisão quanto antes”.

Reunião de Câmara Municipal de 25 de janeiro de 2022.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAG,

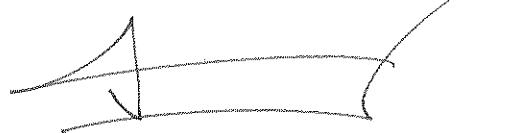


Sofia Velho
Sofia Velho/Dra.

Parecer:**Despacho:**

→ Revisão de Códigos
Um encaminhamento aos Srs.
vereadores.

03/01/2022



DATA: 03/01/2022

DE: Gabinete Terra - Susana Zamith

PARA: Sr. Presidente

CC:

ASSUNTO: Alteração ao PU de Ponte de Lima

Informação:

O Plano de Urbanização de Ponte de Lima, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 29 de Fevereiro de 2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 75, de 16 de Abril de 2008 e alterado pelo Aviso n.º 2345/2017, de 7 de março de 2017 desenvolve e concretiza o Plano Diretor Municipal (PDM) de Ponte de Lima, estruturando a ocupação do solo, ao mesmo tempo que fornece um quadro de referência para a

aplicação das políticas urbanas, definindo a localização das infraestruturas e equipamentos coletivos principais

De acordo com o n.º 1 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT), podem ser objeto de alteração os Programas e Planos territoriais, como é o caso do Plano de Urbanização de Ponte de Lima. À luz do disposto na alínea a) do n.º 2 do referido artigo, a alteração dos planos territoriais decorre: “da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano”

Considerando a evolução da situação de referência e dos pressupostos que estiveram na origem da elaboração do PU de Ponte de Lima, constata-se que ocorreram alterações significativas em termos das condições económicas e sociais do concelho. Com efeito, alguns dos pressupostos que estiveram na base da proposta inicial do PU encontram-se atualmente desajustados da realidade socioeconómica do concelho.

Os planos territoriais poderem estabelecer Reservas de Solo para a execução de infraestruturas urbanísticas, equipamentos, espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva (n.º 1 do artigo 154.º do RJIGT), esta Reserva de Solo que incida sobre prédios de particulares determina a obrigatoriedade da sua aquisição para execução no prazo estabelecido pelo Plano. Na falta de fixação de um prazo para o efeito, a Reserva de Solo caduca no prazo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do respetivo Plano (17 de abril de 2008), de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 154.º do RJIGT.

Não obstante, os municípios são obrigados a declarar a caducidade da reserva de solo e a proceder à redefinição do uso do solo (n.º 7 do artigo 154.º do RJIGT).

A caducidade constitui uma alteração ao Plano cuja competência de aprovação é da Assembleia Municipal. A caducidade dará lugar a um Ato Administrativo: caducidade de reserva do uso do solo. Ato este da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

PROCEDIMENTOS A CONSIDERAR

De acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, a presente alteração do PDM de Ponte de Lima é qualificada como não suscetível de prever a probabilidade de produção de efeitos significativos no ambiente e, como tal, considera-se estarem reunidas as condições para a não sujeição a avaliação ambiental estratégica.

Efetivamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, através do seu artigo 120.º relativo a Avaliação ambiental, determina que “as pequenas alterações aos instrumentos de gestão territorial só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

As alterações propostas são pontuais incidindo apenas no conteúdo regulamentar do PU, não sendo suscetíveis de gerar efeitos significativos no ambiente.

A área territorial sobre a qual incide o PU de Ponte de Lima, é abrangida pelo Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima. Apesar do PDM de Ponte de Lima estar atualmente em revisão, este é um processo que implica alguns procedimentos cuja duração não é controlável pelo Município e que não é compatível com a rapidez necessária para a gestão urbanística do território.

A alteração ao Plano de Urbanização enquadra-se na dinâmica prevista no artigo 115.º do RJIGT, concretamente na alínea a) do nº 2, e é um procedimento que deverá ser desenvolvido nos termos do artigo 119º, ou seja, segue com as devidas adaptações o procedimento previsto para a elaboração, aprovação e publicação, e o disposto no artigo 86.º

A alteração ao PU deverá ser alvo de deliberação pela Câmara Municipal, estabelecendo-se um prazo de elaboração de 6 meses, a contar da publicação da deliberação em Diário da República, bem como um prazo mínimo de 15 dias para a participação dos interessados, para a formulação sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes.

A Deliberação da Câmara Municipal deverá ser alvo de divulgação no Diário da República, no sítio da Internet e na comunicação social, de acordo com a alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º conjugado com o n.º 2 do artigo 88.º e com a alínea c) do nº4 do artigo 191.º.

Concluída a elaboração da proposta, a Câmara Municipal remete a mesma à CCDR-N nos termos do n.º 3 do artigo 86.º, para apreciação, realização de conferência procedural e emissão do respetivo parecer.

Na sequência do parecer da CCDR-N, haverá lugar a um período de discussão pública promovido pela CM, por um período de 20 dias, conforme disposto no n.º 2 do artigo 89.º, que deverá ser anunciado com pelo menos 5 dias de antecedência através de aviso a publicar no Diário da República e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio na Internet do Município.

Após a ponderação dos resultados da Participação e Discussão Pública e da eventual reformulação da proposta de alteração, esta será então apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, para efeitos de aprovação, nos termos do artigo 90.º, e posteriormente publicada em Diário da República (artigo 92.º)

À consideração superior,

Gabinete Terra,

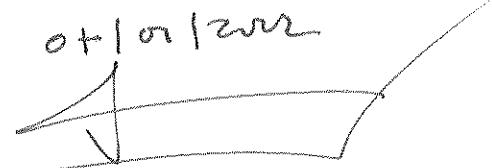
/Susana Zamith /

Dessa forma se fazem referência para a alteração na legislação da Plataforma Zonamento de Ponte de Lima, suscetível ao desfecho para aprovação da

A alteração proposta incide sobre os artigos 42.º e 43.º do Regulamento de Urbanização de Ponte de Lima, que passam a ter a seguinte redação (assinalada a cor azul):

Plataforma de Ponte de Lima n.º.

Art. 41.º



Área de Equipamentos

Artigo 41.º

Identificação

1 — Área na qual o uso do solo, atual ou previsto, é exclusivamente destinado a equipamentos de utilização coletiva.

2 — Os equipamentos de utilização coletiva assinalados na Planta de Zonamento correspondem a equipamentos existentes e a equipamentos propostos que podem concretizar -se em espaços públicos ou edifícios.

Artigo 42.º

Princípios

Consideram -se que, para efeitos de aplicação deste regulamento, nas áreas assinaladas na Planta de Zonamento como equipamentos de utilização coletiva deve ser garantido, pelo Município, o estabelecimento do programa, dos procedimentos e das condições necessárias à prossecução de cada proposta.

Artigo 43.º

Regime

1 — As áreas definidas na Planta de Zonamento como Equipamentos de Utilização coletiva, públicos ou privados, existentes ou propostos, só poderão alterar a categoria aí definida quando tal seja justificado por plano municipal de ordenamento do território de ordem subsequente, ou quando se verifique a caducidade da Reserva de Solo, prevista no n.º 3 do artigo 154.º do RJIGT.

2 — As áreas definidas na Planta de Zonamento destinadas a Equipamentos de Utilização coletiva deverão prever o estacionamento público necessário e adequado a cada função, de acordo com o previsto no presente regulamento

3 - Caso se verifique a caducidade prevista no n.º 3 do artigo 154.º do RJIGT, os usos e normas a aplicar deixam de ser os da subcategoria de Equipamento, passando a mobilizar -se as normas aplicáveis às parcelas confinantes com as quais a parcela em causa tenha condições para constituir uma unidade harmoniosa.